



MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS
Gabinete do Prefeito
Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP: 39.401-002

LEI Nº 4.183, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2009.

ALTERA LEI Nº 3.800, DE 20 DE SETEMBRO DE 2007.

O Povo do Município de Montes Claros – MG, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – A Lei nº 3.800, de 20 de Setembro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações e redações:

Art. 1º – Cabe exclusivamente ao Município prover sobre a Polícia mortuária na forma estabelecida nesta Lei, dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios, encarregando-se da administração ou através de concessão daqueles que forem públicos, das áreas urbanas ou rurais, fiscalizando os pertencentes a entidades privadas.

Art. 2º – Os cemitérios no Município terão sempre caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal ou por terceiros, sendo permitida a todas as confissões religiosas praticar neles os seus ritos, nos termos do art. 234 da Lei Orgânica Municipal.

§1º – O Direito de exploração dos serviços já existentes nos cemitérios públicos ficará garantido àqueles que mantiverem cadastro atualizado junto à Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, desde que preencha os requisitos para o exercício da atividade.”

§2º (Não Retificado)





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS
Gabinete do Prefeito
Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP: 39.401-002

Art. 3º – Os atos de permissão, interdição e cassação de cemitério particular são da competência do Prefeito Municipal, mediante parecer da Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação, da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e da Procuradoria Jurídica do Município.

Art. 5º - (Não Retificado)

§1º - (Não Retificado)

I - (Não Retificado)

a) (Não Retificado)

b) (Não Retificado)

c) (Não Retificado)

II - (Não Retificado)

a) (Não Retificado)

b) (Não Retificado)

c) (Não Retificado)

d) (Não Retificado)

e) (Não Retificado)

f) (Não Retificado)

g) (Não Retificado)

h) (Não Retificado)

i) (Não Retificado)

j) (Não Retificado)

l) (Não Retificado)

m) (Não Retificado)

n) (Não Retificado)

§2º (Não Retificado)

§3º (Não Retificado)

§4º (Não Retificado)

§5º - Só será permitida a incineração de restos mortais em unidade central de cremação tecnicamente adequada, de modo a evitar poluição do ar, devendo o forno crematório ser previamente aprovado pela autoridade municipal competente, observadas as normas específicas aplicáveis.

§6º - (Não Retificado)





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS
Gabinete do Prefeito
Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP: 39.401-002

Art. 6º – Concluído o Procedimento Licitatório, a Concessão de estabelecimento de cemitério deverá obedecer ao seguinte processamento:

I – aprovação prévia da localização pela Secretária de Planejamento e Coordenação;

II – aprovação do projeto pela Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação, Secretaria Municipal de Saúde, Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

III - concessão do estabelecimento outorgada pelo Prefeito Municipal;

IV – licença de construção expedida pela Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação Estratégica e Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

V – aceitação das obras pela Secretaria Municipal de Serviços Urbanos;

VI – aceitação das instalações pela Secretaria Municipal de Saúde;

VII – autorização de funcionamento pela Secretaria Municipal de Serviços Urbanos.

Art.8º - Aprovado o projeto, o Secretario Municipal de Serviços Urbanos encaminhará o processo à apreciação do Prefeito Municipal.

Art.10 - Deferida a concessão, a Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação Estratégica, obedecidas as normas próprias, licenciará a construção das obras necessárias à execução do projeto aprovado, sempre condicionada à supervisão de Fiscal da Secretaria Municipal de Obras.

Art. 11 - Concluídas as obras, deverá a concessionária obter a aceitação das instalações e equipamentos pela Secretaria Municipal de Saúde, e solicitará à Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, a autorização de funcionamento do cemitério.





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS
Gabinete do Prefeito
Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP: 39.401-002

Art. 18 – Os cemitérios obedecerão precipuamente a legislação municipal pertinente e demais dispositivos legais aplicáveis.

Art. 26 – Os cemitérios funcionarão todos os dias, em horários estabelecidos pela Administração Municipal, preferencialmente das 07:00 às 18:00 horas, salvo exceções justificadas.

Art. 31 – As taxas devidas pela prestação dos serviços constantes no artigo anterior serão as estabelecidas pela legislação municipal aplicável.

Art. 33. Os serviços de cemitério funcionarão sob a coordenação da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos.

Art. 63 - A exumação por decurso do prazo, dos restos mortais de pessoa falecida de moléstia contagiosa, deverá ser previamente autorizada pela Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, ouvida obrigatoriamente a Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 69. Os carneiros serão feitos exclusivamente pela administração do cemitério, de acordo com modelo aprovado pela Secretaria Municipal de Serviços Urbanos.

Art. 89. As taxas devidas serão as estabelecidas pela Legislação Municipal aplicável, e os serviços relativos ao cemitério, como concessão de terrenos para jazigos e sepulturas, constarão da Tabela de Taxas do Município, ou de dispositivo legal que venham instituí-los.





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS
Gabinete do Prefeito
Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP: 39.401-002

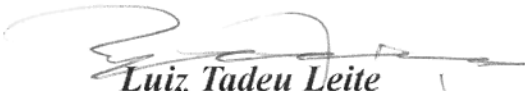
Parágrafo único - Ficam isentos do pagamento da taxa de sepultamento as pessoas portadoras de deficiência física que nessa condição recebem benefício de prestação continuada de acordo com a Lei Orgânica da Assistência Social, os acometidos por doença de neoplasia maligna nos termos do artigo 1º da Lei Federal 8.922/94 e patologia decorrentes da infecção pelo vírus HIV, aposentados, pensionistas e os idosos assim qualificados pelo Estatuto do Idoso, ambos, com renda comprovada de até dois (02) salários mínimos.

Art. 90. A falta de renovação de pagamento das taxas devidas pela ocupação de sepulturas, jazigos, carneiros, gavetas, urnas ou ossuários, implica na permanência de até mais um (01) ano, contados do prazo legal para a exumação dos restos mortais, após o que serão enterrados em local apropriado a critério da Administração Municipal.

Art. 92. Fica autorizado o Poder Executivo realizar concessão de cemitérios a particulares, por meio de licitação na modalidade concorrência a ser iniciada em prazo não superior a 03 (três) anos, a partir da vigência desta Lei.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Montes Claros, 18 de dezembro de 2009


Luiz Tadeu Leite
Prefeito Municipal

